

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Airton Aloísio Schutz¹

Beatriz Rodrigues Velloso Brandão²

RESUMO

Com o passar do tempo, o conceito de família veio a sofrer diversas modificações, alavancando a afetividade como elemento primordial para as relações familiares, nascendo assim um novo caminho sadio e eficaz para a sociedade, uma vez que o vínculo sanguíneo já não era capaz de suprir o conceito de paternidade responsável. A relevância da pesquisa fruto do presente artigo advém do fato de as relações de afeto no seio familiar serem consideradas de inestimável importância nos dias atuais, uma vez que o Judiciário abriu novas interpretações sobre o assunto, sobrepondo princípios, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, que empregam os laços de afeto e solidariedade na convivência parental, em contrapartida ao que traz a legislação. É necessário compreender que o papel dos pais não é apenas o de gerar uma criança, sendo o afeto uma condição fundamental para a real relação de paternidade. Com isso, demonstra-se que, mesmo os laços afetivos, por vezes, são verificados em relações onde não existe vínculo sanguíneo, a partir do momento em que uma pessoa corresponde aos anseios da função de se tornar um pai afetivo, agindo como tal, ou seja, participando ativamente do desenvolvimento da criança, construindo a convivência familiar por atos de amor, carinho, dedicação e respeito mútuo, resta claro que não se pode mais identificar um filho apenas pelo seu vínculo biológico.

Palavras-chave: Afetividade. Paternidade. Princípios. Melhor Interesse da Criança. Filiação. Socioafetividade.

¹ Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, especialista e advogado, professor de Direito Civil na Graduação da Faculdade Católica do Tocantins. E-mail: schutz@catolica-to.edu.br

² Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Católica do Tocantins. E-mail: beatrizvbrandao@gmail.com

INTRODUÇÃO

Segundo a redação estabelecida no artigo 1.593 do Código Civil, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, ou seja, o Código Civil rende o ensejo a outras hipóteses de parentesco, incluindo até mesmo o parentesco socioafetivo.

Com as redefinições dos valores sociais, a socioafetividade consagrou-se como elo fundamental nas relações familiares, uma vez que a rigidez que contornava o seio familiar deu lugar a um ambiente consagrado pelo afeto, igualdade e o respeito, suprimindo os interesses de seus membros, sobrepondo-os diante da mera linhagem biológica.

Sendo o ordenamento jurídico propenso a moldar-se frente às alterações no contexto social, haja vista tratar-se de fenômeno eminentemente cultural, a paternidade socioafetiva encontra-se cada vez mais aceita. Isso porque se trata de uma relação em que o indivíduo dispensa tratamento a um filho, sem que haja necessariamente vínculo sanguíneo ou imposto legalmente, justificando-se apenas pelo sentimento de carinho e amor.

Protegido por princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade, do pluralismo das entidades familiares, da proteção integral das crianças e adolescentes; a relação socioafetiva, mesmo sendo desprestigiada na legislação, vem obtendo cada vez mais destaque pelo crescente número de casos na sociedade, demonstrando que reclama a atenção do direito, e que deve ser analisado com importância para o melhor entendimento e aceitação, sobretudo com relação a seus efeitos no plano jurídico.

Assim, em um primeiro momento, o trabalho em tela fará uma análise contextual acerca do paradigma do neoconstitucionalismo e a sua influência no estudo do direito, e, especialmente, do Direito de Família, sobrelevando a importância do afeto, como princípio normativo, na composição dessas relações. Ademais, em um momento posterior, far-se-á um exame acerca da parentalidade em geral, enfatizando a própria transformação de seu estudo a partir dos novos contornos familiares, arrimados na evolução da família institucional para a família eudemonista e solidária. Finalmente, nos capítulos derradeiros, será feita uma abordagem referente à novel noção de paternidade, com base no contexto de sua desbiologização, fazendo surgir no mundo jurídico a figura da paternidade socioafetiva, da qual, inobstante, emanam efeitos jurídicos a serem examinados.

2. NOVA DOGMÁTICA DA AFETIVIDADE COMO VALOR MOTRIZ DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Até um tempo não muito longínquo, a entidade familiar era vista sob olhar cingido, que não conseguia enxergar as relações que lhe compõem além dos estreitos limites do texto legal e da tradição secular, de caráter eminentemente patrimonial. Sob a égide do Código Reale de 1916, o qual vigorou até janeiro de 2003, a família ainda guardava a essência daquilo que lhe fora atribuída pela clássica civilística francesa do período liberal burguês: matrimonializada, patriarcal, heteroparental, hierarquizada, consanguínea, e institucionalizada. Pensava-se a família a despeito de seu núcleo, as pessoas.

O desenvolvimento da sociedade por cada linhagem temporal trouxe consigo alterações no que se refere ao Direito de Família. Quando se analisa as relações familiares com o passar dos anos, são visíveis as modificações em sua natureza jurídica e funções, uma vez que paradigmas foram ultrapassados na busca de se alinhar a realidade social vivida, que está em eterna mudança. Aliás, seguindo o raciocínio de Heráclito, o inconstante é a única constante. Aonde se via uma estrutura formal e absoluta, com tutela jurídica focada

apenas em seus membros biológicos, hoje encontra um núcleo social voltado para o desenvolvimento da personalidade e dignidade dos membros que a constituem.

A transição da família tradicional vista como instituição de caráter econômico, para uma concepção pós-moderna, arrimada na solidariedade, revela a relação familiar como um fenômeno cultural e não biológico, conceituada a partir de valores sociais e não jurídicos. Dessa compreensão, surge um novo vetor fundamental que lhe dá sustentação: a afetividade. Assim, passa-se a enxergar a família sob um novo par de olhos, desvinculados da severidade jurídica centrada na verdade consanguínea, evidenciando um espaço de plenitude e complementação dos anseios do homem social.

O afeto, desta feita, torna-se elemento primordial na compreensão da própria pessoa humana e suas relações, decorrendo dele (o afeto) vários efeitos, dentre os quais, especificamente aquele referente à filiação paterna, estudar-se-á nesse trabalho.

João Batista Villela, a propósito, descreve esse novo contexto à luz da centralidade do afeto:

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. (VILLELA, 1994, p. 645).

Inexistem dúvidas, pois, de que o afeto ascende atualmente posição de eminência no Direito de Família, sendo hoje a sua base fundante e justificante. Não obstante essa constatação, de já certa claridade, ainda há oposição quanto à sua topologia no Direito.

Em que pese diversas manifestações, a enquadrar o afeto como valor jurídico inexigível (ALMEIDA; JÚNIOR, 2010), ou mesmo como mero “postulado normativo” (CHAVES; ROSENVALD, 2015), parece ser mais acertada a corrente que enxerga nesse valor a posição jurídica de princípio (MADALENO, 2008), verdadeiro direito fundamental, que rege o Direito Familiar “na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico” (DIAS, 2015, p. 52).

Conforme assenta essa última autora, Berenice Dias, ainda que a palavra “afeto” não tenha referência expressa no texto da Lei Fundamental, a Constituição acobertou a afetividade em seu âmbito de proteção principiológica, de forma que motorizou a constitucionalização de um modelo de família eudemonista. (DIAS, 2015).

Sobre a relação de afeto, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 176) fundamentam:

Pensamos que o afeto pode se revelar como duas situações distintas dentro do ordenamento jurídico: como um princípio e como uma relação. Por um lado, há o princípio da afetividade, corolário do próprio princípio da dignidade humana. Enquanto princípio, nosso entendimento é de que funciona com um vetor que reestrutura a tutela jurídica do Direito de Família: hoje nos ocupamos mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual eles se estabelecem. Todavia, asseveramos que o princípio da afetividade não comanda o dever de afeto, porquanto se trata de conduta incoercível pelo Direito. O afeto só se torna juridicamente relevante quando externado pelos membros das entidades familiares através de condutas objetivas voluntárias que marcam a convivência familiar. Uma vez que esse princípio é um vetor de tutela, ele pode qualificar certos laços e condutas como juridicamente eficazes.

Celebram-se, assim, na família pós-moderna, o triunfo do amor sobre a biologia, do carinho sobre o patrimônio e da solidariedade sobre o individualismo, sendo todos esses (amor, carinho e solidariedade), afluentes do leite afetivo, cuja foz é a realização pessoal. Repetindo João Batista Vilella (1994, p. 645), “a teoria e prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor”.

Essas transformações representam um consolidado momento evolutivo, afirmando a família como um agrupamento de solidariedade e companheirismo, onde, afirma Claude Lévi-Strauss, preservou-se a “riqueza afetiva, este fervor e mistério que sem dúvida impregnaram na origem todo o universo das comunicações humanas” (LÉVI-STRAUSS, 1982, p. 518). Por certo, tal mutação imprimiu considerável reforço à transcendência do conteúdo biológico da paternidade.

2.2 A influência do neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito

No entanto, frente a este novo panorama das relações familiares, cabe questionar-se de onde partiram tais mudanças, e dizer, o que as fundamentou.

A Constituição Federal de 1988, paradigma na redemocratização no Brasil, serve como marco histórico do fenômeno do neoconstitucionalismo no país (BARROSO, 2007). Abarcando a ideia pós-positivista em contraposição aos elementos do clássico positivismo kelseniano, definido por seu apego ao formalismo legal, sendo a norma jurídica o eixo de sustentação do Direito, esta nova visão do constitucionalismo proporcionou uma novel realidade jurídica.

A neutralidade do ordenamento constitucional, interpretado como ciência descritiva, dá lugar a uma nova teoria normativa, centrada no conteúdo axiológico, ou seja, referente aos conceitos de valores predominantes na sociedade, sobretudo em função da reaproximação de valores extrajurídicos, como a ética, a moral, a política, a psicologia, e metanormativos, como a justiça material e a magnitude socioeconômica, à ciência do Direito, num verdadeiro processo de “abertura constitucional” (VERDU, 1990, p. 122).

Assim, como afirma Dirley da Cunha Júnior, o neoconstitucionalismo provocou uma mudança de postura dos textos constitucionais modernos, de forma que:

Se no passado as Constituições se limitavam a estabelecer os fundamentos da organização do Estado e do Poder, as Constituições pós-guerra inovaram com a incorporação explícita em seus textos de valores (especialmente associados à promoção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais). (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 40).

Destarte, o constituinte edificou um sistema de engrandecimento dos valores, elevando à condição de principal gerador axiológico de todo o ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana, é dizer, “o nível ontológico de uma singular espécie, superior às demais por sua condição original ou inata, independentemente de sua cooperação, de seus méritos e deméritos. Dignidade como sua pessoal dignificação ou promoção”. (RODRIGUEZ, 1982, p. 10).

Possível afirmar, também, que o princípio da afetividade tem conexão direta com outros princípios constitucionais-civilistas, como “os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família” (LÔBO, 2008, p. 48). Sendo, portanto, inquestionável sua existência no ordenamento jurídico brasileiro.

Como esclarece o pensador francês Jacques Maritain, ao afirmar que:

O homem é uma pessoa, queremos significar que ele não é somente uma porção de matéria, um elemento individual na natureza, como um átomo (...) É assim de algum modo um todo, e não somente uma parte, e é em si mesmo um universo, um microcosmo, e pelo amor pode dar-se livremente a seres que são como outras tantas encarnações de si próprio. (MARITAIN, 1967, p. 16-17) (grifo nosso).

Além da força normativa dos princípios jurídicos, da supremacia da Constituição, do fortalecimento do Judiciário, quer-se demonstrar que a condução da dignidade da pessoa humana ao ponto central do ordenamento, sobretudo no que atine ao tema aqui tratado, sobrelevou a importância do ser humano na busca pelo desenvolvimento de sua personalidade.

Essa premissa inteiramente nova integra-se a toda legislação do país a partir de outro fenômeno, complementar e resultante do neoconstitucionalismo, qual seja, a constitucionalização do direito. Os princípios constitucionais passam a exercer a função de manter o equilíbrio entre os valores e as regras estabelecidas. Assim, todos os ramos jurídicos, e dentre eles o Direito Civil, veem-se preenchidos por essas premissas, na medida em que a lei passa a ter como condição de validade o “contraste de seu significado com os valores prestigiados pela Constituição” (FERRAJOLI apud CARBONELL, 2003, p. 18).

Dessa forma, a Carta Constitucional impulsiona uma releitura de vários institutos jurídicos, desde o Direito de propriedade, imprimindo um contexto mais próximo dos princípios ético-sociais ao determinar que se cumpra a sua função social (art. 5º, XXIV da CRFB/88), até o Direito de família, que se vê agora desapegado dos principais elementos que o caracterizaram em sua origem clássica para acolher, como núcleo, a noção eudemonista vergada pela dignidade da pessoa humana (art. 226 e 227 da CRFB/88).

Sobreleva-se, portanto, a influência e importância desses fenômenos constitucionais para dar outra roupagem à noção de família. Assim, respondendo às perguntas formuladas no início deste subitem, as mudanças no conceito das relações familiares foram fundamentadas na inserção da dignidade humana no vértice de validade de todas as normas jurídicas, podendo-se afirmar que essa moderna noção caminhou paralelamente ao neoconstitucionalismo no Brasil e, por sua vez, à constitucionalização do direito.

3.3. RELAÇÕES DE PARENTESCO NA DOCTRINA DO DIREITO DE FAMÍLIA

No Direito de Família, entende-se por parentesco a condição de quem é parente. Vale dizer, a relação que se estabelece entre pessoas da família, seja em decorrência da consanguinidade, da socioafetividade, ou pela afinidade, presente nos vínculos firmados com os parentes do cônjuge/companheiro, na forma da música “boas-vindas”, de Caetano Veloso: “Sua mãe e eu; seu irmão e eu; e a mãe do seu irmão; e os pais da sua mãe, e a irmã da sua mãe, lhe damos as boas-vindas”.

Tentando firmar uma concepção do estudo do ser através de sua origem, é possível verificar diversas determinações das relações de parentesco, que não se restringem àquelas de ordem puramente genética, pois, conforme assenta Perseval (1993, p. 43):

A fisiologia, o sexo, a idade etc. são apenas parâmetros reelaborados e reinterpretados nesse cadinho que é o sistema simbólico de representações ativo no seio desta ou daquela sociedade. Diante de modalidades tão artificiais de atribuição a cada sexo dos papéis no processo de parentalidade, não se pode deixar de constatar que não são os laços biológicos que são determinantes, e sim a utilização que deles fazem as diferentes ideologias. E a cultura, nesse caso, é uma entidade social fantasmática complexa, que passa por diferentes conceitos operativos.

Compreende desta feita, a ligação biológica ou jurídica que mescla as pessoas pelo fato natural do nascimento ou por fatos eminentemente jurídicos como o casamento, a união estável, a adoção e a socioafetividade. Originalmente, na concepção tradicional familiar, preconizava-se a linha sucessória somente a partir de critérios biológicos, de descendentes provindos do mesmo ramo ancestral (Código Civil de 1916), o que acaba sendo alterado ante a nova realidade cultural influída nesse ramo do direito.

Tal aceção, mais conectada à modernidade, de parentesco trouxe a qualificação de indivíduos como familiares, mesmo estes não cumprindo os requisitos essenciais em termos biológicos para a composição de uma família conforme os ditames genealógicos. Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012, p. 81) acrescentam:

Essa aparente impropriedade se deve exatamente ao fato de a instituição do parentesco ter seu cerne na genealogia, embora nela não se esgote. Com isso, os dados da linhagem pessoal às vezes são para tanto bastantes e, nesses casos, a ausência de qualquer proximidade afetiva dos envolvidos se torna, legalmente, fator sem importância. Pais, filhos, irmãos, tios, avós e primos podem ser juridicamente considerados parentes porque, simplesmente, possuem um elo genético. Mas, como a genealogia não é tudo, por outro lado, os familiares podem ser classificados por parentes, porque também têm ou apenas tem um vínculo afetivo.

De qualquer modo, o parentesco é firmado em linhas, reta ou colateral, e em graus, de forma que o Código Civil de 2002 dispõe em seu art. 1.591 que, “são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”. Já no tocante ao parentesco em linha colateral, corresponde ao vínculo, natural ou jurídico, entre indivíduos que possuem o mesmo ascendente comum, mas não são descendentes umas das outras diretamente, ou seja, se estendem lateralmente.

Se analisar a linhagem das famílias, encontraremos como centro de todos os vínculos familiares a filiação. Uma vez que, para o surgimento das relações parentais é necessário que haja um filho, o elo filial se concretizou como ponto para a origem do parentesco, resultando, de certa forma, em uma contradição definir como parentes apenas aqueles constituídos de maneira genealógicamente qualificados. Como elucidou Nelsina Comel (1998, p. 84) “os pais geram os filhos, o filho gera, no homem e na mulher, a paternidade e a maternidade, respectivamente, assim como uma segunda natureza. São duas transformações interligadas e independentes que acontecem”.

As expressivas transformações e conseqüentes evoluções no âmbito familiar repercutiram positivamente na estrutura atual da filiação. O parentesco, como instituto jurídico, teve de se adaptar (constitucionalizar-se) aos novos valores descortinados pela Lei Fundamental, sobretudo aos arts. 226 e 227 da Carta, modelando-se, dessa forma, à nova feição solidária de família. O Código Civil, seguindo esse rumo, em seu art. 1.593, classificou abertamente que, tanto as relações naturais quanto cíveis, conforme resultassem da consanguinidade ou de outras origens, seriam definidas como parentesco, ou seja, o parentesco não poderia ser mais definido estritamente por origens biológicas. Pessoas que constituíssem família por vias alternativas, aonde o intuito é atender o livre e completo desenvolvimento de seus membros, aderiram o parentesco.

Nesse sentido Claude Lévi-Strauss apud Paulo Lôbo (2013) acrescenta:

Há muito tempo, obras de antropologia, de outras ciências sociais e de psicanálise, já tinham chamado a atenção para o fato de que é só após a passagem do homem da natureza para a cultura que se torna possível estruturar a família. Para qualquer etnólogo ou antropólogo, a afirmação de que a paternidade social não coincide com a paternidade biológica é de uma vulgaridade gritante. O ser humano é um ser biológico, ao mesmo tempo que um indivíduo social. Como questiona Claude Lévi-Strauss, em *As estruturas elementares do parentesco*, onde acaba a natureza? Onde começa a cultura? Porque a cultura não pode ser considerada nem simplesmente justaposta nem

simplesmente superposta à vida, pois, em certo sentido, substitui-se à vida, e em outro sentido utiliza-a e a transforma para realizar uma síntese de nova ordem. Pode-se dizer que a evolução da família expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade, principalmente no mundo ocidental contemporâneo. (grifo nosso)

Ser parente é, portanto, ser família, é firmar contrato com timbre de afeto em papel de solidariedade, construindo “um relacionamento baseado na comunicação emocional, em que as recompensas derivadas de tal comunicação são a principal base para a continuação do relacionamento” (GIDDENS, 2000, p. 70).

Nesse sentido, discorrem Cristiano Chaves e Nelson Rosevald (2009, p. 476):

Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados.

O afeto traz à tona a confiança presente entre os membros que compõem a família e permite o convívio em comum mais harmonioso, solidário e, ainda, exalta a capacidade de dedicar e receber amor.

Por fim, vale ressaltar que o parentesco é uma construção jurídico-legal de caráter definitivo e imperativo. Uma vez constituído não poderá ser desfeito por mero ato de vontade das partes, não terminando nem após a morte do indivíduo, já que permanece como qualificadora de efeitos jurídicos sucessórios e previdenciários.

3.1 Espécies de parentesco

Antes de qualquer coisa, vale salientar que a sistematização das espécies de parentesco, à luz dos valores constitucionais, não permite que se conclua pela hierarquização ou legitimidade de tratamentos desiguais para diferentes tipos de parentes. Do ponto de vista prático, portanto, seria descabida tal classificação, pois discriminatória, devendo todos ser chamados apenas de parentes.

Pois bem, os vínculos familiares de parentesco foram distinguidos em natural ou biológico, e o civil. Foi nominado como parentesco natural o advindo de origem genética,

certificada ou suposta, enquanto no parentesco civil foram anexadas às demais relações que não se originem de sangue ou descendência, como adoção, reprodução assistida e as relações socioafetivas.

Sobre o reconhecimento do vínculo afetivo como alicerce do parentesco civil, expõe Paulo Luiz Netto Lôbo (2000) que:

O modelo tradicional e o modelo científico partem de um equívoco de base: a família atual não é mais, exclusivamente, a biológica. A origem biológica era indispensável à família patriarcal, para cumprir suas funções tradicionais. Contudo, o modelo patriarcal desapareceu nas relações sociais brasileiras, após a urbanização crescente e a emancipação feminina, na segunda metade deste século. No âmbito jurídico, encerrou definitivamente seu ciclo após o advento da Constituição de 1988. O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. (...) Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo.

Há que se consignar, para efeitos metodológicos, que do ponto de vista epistêmico existem tratamentos diversos quanto à relação entre o parentesco civil e o parentesco socioafetivo, havendo quem advogue pela autonomia do modelo socioafetivo como gênero próprio de família, e não como espécie do parentesco civil. Tal como salientado anteriormente, o rigor descritivo é insignificante, haja vista a imprescindível uniformidade com que devem ser vistas todos os tipos de parentesco.

Na mesma perspectiva Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 386-387) discorre que:

Em sentido estrito, a palavra “parentesco” abrange somente o consanguíneo, definido de forma mais correta como relação que vincula entre si pessoas que descendem uma das outras, ou de um mesmo tronco comum. Em sentido amplo, no entanto, inclui parentesco por afinidade e o decorrente de adoção ou de outra origem, como algumas modalidades de técnicas de reprodução assistida, que, nos países de língua francesa, é chamada de *procréation médicalemente assistée*.

Quanto ao parentesco natural, tem-se a união pela carga genética, derivativa de um ancestral comum, que segue a linha dos descendentes ou colaterais consanguíneos, podendo mencionar, a título de exemplo, a relação entre pai e filho, e deste com seu tio, irmão, etc.

Não obstante a sua importância que ainda remanesce, atualmente, o fator biológico já não é encarado como um elemento essencial às relações familiares. A constituição do vínculo familiar deriva de fatores outros conectados muito mais ao desenvolvimento da personalidade e bem estar social de seus membros. Tornou-se irrelevante, para fins de reconhecimento jurídico, saber se o filho criado, amado e educado por uma família é ou não fruto de relação biológica. Sobre tal entendimento, especificamente sobre o reconhecimento da “posse do estado civil” como ligação da parentalidade, Walsir Edson Rodrigues Júnior e Renata Barbosa de Almeida (2012, p. 364), afirmam que:

A posse do estado materno ou paterno filial se funda em três elementos principais, quais sejam, *tractatus*, *nomen* e *fama*. O primeiro envolve o comportamento dos sujeitos entre si. A forma de se tratarem deve ser suficiente a demonstrar que o pai ou a mãe tem por filho o outro e vice-versa. A provisão de assistência material e psíquica, sobretudo, representa valioso aspecto para tal revelação. O segundo elemento atine à utilização, pelo filho, do patronímico do pai ou da mãe. O nome de família é um significativo indício da existência do vínculo de filiação. O último elemento, enfim, refere-se ao conhecimento público sobre a relação paterno-filial. A reputação dos sujeitos como pai ou mãe e filho também concorre para fundar o liame parental entre eles.

Por sua vez, o parentesco dito civil representa o prestígio dado a outras origens, especialmente verificado quando da leitura da parte final do art. 1.593 do Código Civil, fazendo prevalecer a abertura normativa condizente com a natureza cultural da família. Seria impossível descrever em lei todas as hipóteses de parentesco, não porque são muitas, mas porque nunca se saberá de todas. Assim, nessa “cláusula geral da família”, enquadram-se os mais diversos agrupamentos: adotivos, recompostos, de afinidade e, sobretudo, por socioafetividade.

Versa Luiz Edson Fachin (2003, p. 3) que:

O contido no art. 1.593 permite, sem dúvida, a construção da paternidade socioafetiva ao referir-se a diversas origens de parentesco. Dele se infere que o parentesco pode derivar do laço de sangue, do vínculo adotivo ou de outra origem, como prevê expressamente. Não sendo a paternidade fundada na consanguinidade ou no parentesco civil, o legislador se referiu, por certo, à relação socioafetiva. É possível, então, agora à luz dessa hermenêutica /construtiva do Código Civil, sustentar que há, também, um nascimento. Mesmo no reducionismo desatualizado do novo Código é possível garimpar tal horizonte, que pode frutificar por meio de uma hermenêutica construtiva, sistemática e principiológica.

Nesse sentido, temos a família como a base cultural, e não mais natural, da sociedade, onde cada membro familiar ocupa uma função sem que haja necessidade da existência do vínculo biológico. Posto que, as funções fundamentais destinadas aos pais, não são necessariamente determinadas pelos fatores biológicos, podendo ser exercidas por terceiros e mesmo assim atender os seus objetivos, uma vez que se contribuiu para a formação pessoal da criança. No mesmo entendimento, Rodrigo da Cunha Pereira (1999 apud WELTER, 2003, p. 174 e 175) acrescenta que:

O pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá o seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção (...), enfim, aquele que exerce uma função de pai.

Belmiro Welter, em seu artigo “Igualdade entre filiação Biológica e Socioafetiva”, transcreve um interessante acórdão que defende a paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica:

Um coito apenas determina para a vida inteira um parentesco, um coito entre pessoas que, às vezes, só tiveram aquele coito e nada mais! Desprezam-se anos e anos de convivência afetiva, de assistência, de companheirismo, de acompanhamento, de amor, de ligação afetiva. Daí não se tratar de um rematado absurdo e cogitação de que se pudesse pretender pôr limites à investigação da paternidade biológica, porque, quando se permite indiscriminadamente esta pesquisa, se está jogando por terra todo o prisma sócio-afetivo do assunto, e isto vale também para a paternidade biológica, não só para a adotiva. O pai e a mãe criaram um filho, com a melhor das criações possíveis, com todo o amor que se podia imaginar; passam-se os anos; 40 anos depois, resolve o filho investigar a paternidade com relação a outra pessoa, esbofeteando os pais que o criaram por 40 anos! E normalmente esses pedidos são tão despropositados que, falando em tese, muitas vezes têm a ver apenas com a cobiça: descobre que o pai biológico tem dinheiro, vai herdar, então despreza os pais que o criaram, que lhe deram toda educação, quer adotivos, quer biológicos – tidos como biológicos –, e vai procurar o outro pai que teve o tal de coito, uma vez na vida. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 8ª Cam. Civ., Ac 595118787. Relator Sérgio Gisckow Pereira. RJTJRS 176/771)

Tornou-se indiscutível a prevalência da afetividade nos relacionamentos familiares, tanto gerados de relações biológicas, quanto afetivas. Em mesmo raciocínio, Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 140), conclui que com a evolução, sobretudo da psicanálise, “pode-se afirmar que a verdadeira paternidade é afetiva, isto é, mesmo os pais biológicos devem adotar seus filhos, pois só assim estarão exercendo a função paterno-materna”. O senso

comum traz a adoção como uma filiação de coração, posto que a sociedade atual reconhece pai como a pessoa que cria, pouco importando a origem biológica. Paulo Netto Lôbo (2008, p. 247) concorda ao dizer que “o filho biológico é também adotado pelos pais no cotidiano de suas vidas”.

Diante de tantos posicionamentos favoráveis a afetividade, esta passou a ser cada vez mais aceita pelos Tribunais como motivo satisfatório para a criação de parentesco, especialmente no que tange à paternidade. Em decisão paradigmática, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul expôs que:

A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o despreço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares.

Por fim, uma pequena história revelada na obra de João Batista Vilella auxilia a tarefa de aferir a importância da parentalidade socioafetiva. Conforme narra o jurista mineiro, Salomão, ao se deparar com o conflito entre duas mulheres, onde ambas afirmavam veementemente ser mãe de um garoto e, assim pretendiam ter-lhe a guarda, simplesmente decidiu por à prova o amor à criança por parte das querelantes. Sua capacidade de renúncia em favor do filho. O dom de si mesmas, relata. Assim, conquanto extremo seja o exemplo, não buscou Salomão assentar a verdade biológica, senão, antes, surpreender a capacidade afetiva, a qual, segundo sua concepção, seria até mais consistente. Fundou-se no melhor interesse da criança. (VILELLA, 1979, p. 408).

4 RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

No direito brasileiro, a visão de pai e mãe não mais significa quem concebe os filhos, e sim quem cria a criança e lhe oferta formação e caráter. Diante das espécies de paternidade, tornou-se necessária a distinção entre pai e genitor, sendo o pai quem cria e genitor quem gera. Ao genitor foram atribuídas as responsabilidades de cunho econômico, para que as despesas referentes à assistência material do menor sejam compartilhadas com a genitora, mantendo assim o princípio da isonomia entre os sexos.

Porém, os direitos e deveres próprios da paternidade não envolvem o genitor e sim o pai. João Baptista Villela (1979, p. 402) aborda que “embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea”.

Eduardo de Oliveira Leite (1994) aponta que diversos estudos voltados à antropologia, psicologia e sociologia trouxeram a paternidade como expressão e simbiose sócio-afetiva, colocando o genitor, apenas como um dado científico.

O Brasil tem demonstrado muitos avanços no que diz respeito àquilo que a doutrina jurídica intitula como paternidade e filiação socioafetiva, definida pelo ato de se constituir a convivência familiar, independentemente da genealogia do filho. Reforçando esse entendimento, Rolf Hassen Madaleno (2000, p. 40) afirma:

(...) a paternidade tem um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor paterno e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, uma paternidade que vai sendo construída pelo livre desejo de atuar em interação paterno-filial, formando verdadeiros laços de afeto que nem sempre estão presentes na filiação biológica, até porque, a paternidade real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento que vão sendo cultivados durante a convivência com a criança.

Segundo Maria Berenice Dias (2010, p. 367), a filiação socioafetiva é resultado da posse de estado filial, integrando a modalidade de parentesco civil de “outra origem”, conforme a parte final do art. 1.593 do Código Civil, referindo-se esta origem ao afeto. A jurista ensina que:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. (DIAS, 2010, p. 367).

Não há dúvidas da importância da afetividade nos relacionamentos familiares, tanto daqueles advindos de relações afetivas, quanto biológicas. O vínculo afetivo, de certa forma, supera as questões naturais pelo fato de ser necessário na constituição da família, desenhando-a não apenas como um agrupamento natural, mas cultural. O exercício das funções maternas e paternas na vida do filho, para que este possa se firmar como pessoa,

sobreleva a desnecessidade de que tal vínculo seja biológico, o que possibilita a existência da socioafetividade.

A relação socioafetiva é construída diariamente e depende do envolvimento de todos os componentes possíveis para a edificação do ser humano. Paulo Netto Lôbo (2006, p. 16) enfatiza que:

A afetividade familiar é, pois, distinta do vínculo de natureza obrigacional, patrimonial ou societária. Na relação familiar não há fim econômico, cujas dimensões sempre derivadas (por exemplo, dever de alimentos, ou regime matrimonial de bens), nem seus integrantes são sócios ou associados. Por outro lado, a afetividade, sob o ponto de vista jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, este de ocorrência real necessária. O Direito, todavia, converteu a afetividade em princípio jurídico, com força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial destes tenha desaparecido o afeto. Assim, pode haver desafeto entre pai e filho, mas o Direito impõe o dever de afetividade. Além dos fundamentos contidos nos arts. 266 e seguintes da Constituição, ressalta o dever de solidariedade entre os membros da família (art.3º, I, da Constituição), reciprocamente entre pais e filhos (art.229) e de todos em relação aos idosos (art.230). A afetividade é um princípio jurídico que peculiariza, no âmbito da família, o princípio da solidariedade.

Com isso, temos que a filiação socioafetiva deve ser considerada um vínculo jurídico, ligando uma pessoa a seus pais, ou seja, a relação jurídica entre os envolvidos é gerada não exclusivamente da ligação biológica, legal ou conseguinte de adoção, mas, fundamentalmente, na afetividade. Nesse sentido, acrescenta Paulo Netto Lôbo (2006, p. 16):

O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não; ou seja, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a não-biológica.

Destarte, restou entendido que a filiação socioafetiva requer, além dos pressupostos do estado de posse, a unívoca intenção daquele que age como genitor/genitora em se ver juridicamente instituído como pai ou mãe. Afinal, verificada a qualidade de mãe ou pai, ocasiona-se, dentre outras consequências, diversos efeitos jurídicos que, na falta de seu cumprimento de forma espontânea, comportam até mesmo execução compulsória.

A paternidade e a filiação socioafetiva reúnem duas realidades: a primeira é a integração definitiva do indivíduo no grupo social familiar; a segunda é a relação afetiva construída no tempo, entre quem assume os papéis de pai e filho. Cada realidade, de forma independente, permaneceria no mundo dos fatos, sem qualquer importância jurídica, porém, como o direito não deve se furtar à valoração de fatos sociais do mundo fenomênico, atribuiu a esta situação tratamento e tutela jurídica, o que ganhou contornos maiores com a Constituição de 1988 e a revalorização da noção de família.

Com a igualdade nas relações de parentesco, onde os filhos tanto biológicos, quanto de outras origens foram uniformizados, é estabelecido aos pais que respeitem os mesmos direitos e deveres dos filhos, independente da origem de filiação.

Heloisa Helena Barboza (2009) defende mesmo posicionamento, no qual se refere à socioafetividade como um critério para definir o vínculo gerado pelo afeto como relações familiares desde que estas sejam exteriorizadas na vida social. Diante disso, numa relação jurídica afetiva, não há maneiras de anular seus efeitos, sendo estes irreversíveis, mesmo não havendo mais sentimento de afeição.

O STJ também sustenta o reconhecimento da paternidade socioafetiva, ao afirmar que “a filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança”.

Everton Leandro da Costa (2007) faz um pertinente comparativo, ao afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 48, estabelece a irrevogabilidade da adoção, de forma que, se for considerar que a Constituição Federal instituiu a filiação socioafetiva como uma unidade de filiação, esta também deve ser considerada irrevogável.

Segundo Clever Jatobá (2010), a situação mais costumeira de filiação socioafetiva advém dos vínculos criados entre o pai que não é biológico e os filhos de criação, sendo evidente naquela circunstância que um indivíduo cria uma criança ou adolescente, assistindo a sua formação, exercendo seu papel na educação e contribuindo no desenvolvimento físico e psíquico desta, mesmo inexistindo os laços consanguíneos.

Sobre o tema, versa a Ministra Nancy Andrighi em decisão do STJ:

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. Ação negatória de paternidade c.c. declaratória de nulidade de registro civil. Interesse maior da criança. Ausência de vício de consentimento. Improcedência do pedido. - O assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade, nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto. - Se por um lado predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigante para que tenha assegurado um direito que lhe é imanente, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano – tão falho por muitas vezes – livre das amarras não só de um relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução. Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros; não podem existir, contudo, ex-pais. - O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o “pai registral” foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto. - Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade são particularmente mutilantes para a identidade das crianças, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento. - A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1003628 DF 2007/0260174-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081210
 --> DJe 10/12/2008).

O indivíduo que se submete ao vínculo afetivo com uma criança, passando a conviver e participar de sua criação, não pode simplesmente desfazer a situação quando se tem vontade de fazê-lo, ou seja, mesmo não ocorrendo mais o envolvimento afetivo, os efeitos advindos desta relação permanecem. Como o envolvimento socioafetivo concorre como uma forma de parentesco, não ocorre diferenciação entre filhos nascidos em casamento ou fora deste, conseqüentemente, não haverá mudanças nos deveres dos pais.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 173), acrescentam que:

O que se constata é que a dicotomia biológica versus socioafetiva é uma constante nos casos levados aos tribunais, pois irrompeu um novo valor jurídico

no Direito de Família, advindo da posse de estado de filho: a socioafetividade. Constatamos o conflito entre a busca pela verdade genética e o que a pessoa se tornou pela convivência com alguém que pode com ela não ter vínculos consanguíneos, mas que deixou grandes marcas na história da criança, na construção da sua personalidade. Afinal, é a convivência que possibilita a criação de laços de afetividade que, hoje, são fontes do Direito, têm eficácia jurídica. Por isso, num ato de liberdade, de escolha pela convivência, existe a incidência do princípio da solidariedade, que impõe deveres mútuos aos membros de uma entidade familiar.

Diante da confirmação da paternidade socioafetiva, mormente a reciprocidade que se firma entre filhos e pais, também torna-se discutível o que ocorre em casos de separação do casal. Como já mencionado, não se concebe a imagem dos “ex-pais”, ou seja, a pessoa que exerce esse papel por reconhecimento voluntário, em casos de separação, deve manter o vínculo com o filho socioafetivo, exercendo seu direito de visitação. Sobre o assunto, Luana Babuska Chrapak (2003, p. 62), elucida que:

Como decorrência do exercício do poder familiar, vem à tona o direito dos pais quanto à companhia e guarda dos filhos menores. Além de um direito é um dever porque a quem incube criar, incube igualmente guardar. Indaga-se, pois, se o pai não-biológico, após o rompimento – conjugal ou não – da relação com seu parceiro, faria jus ao direito de visitação aos filhos deste, mesmo que não possuísse qualquer vinculação formal de paternidade com aquela prole.

Existem elementos que sustentam a possibilidade do direito de visitação quando há existência de vínculo afetivo entre a criança e o interessado, como: o assentimento da criança após ultrapassada a tenra idade; a ausência de vínculo biológico entre o interessado e o menor; a evidência de que a ruptura do contato implicaria em transtornos ao menor. Eduardo de Oliveira Leite (1997, p. 194) observa que, “direito de visitação é um expediente jurídico de caráter compensatório, que procura minorar os efeitos da ruptura dos laços entre pais e filhos”.

Na mesma linha de raciocínio Luís Paulo Cotrim Guimarães (2000, p. 102), conclui que:

Observamos, pois, em nome de uma singela reflexão jurídica, que a interpretação sistemática de nossas legislações, assim efetivada pela moderna doutrina civil, tendo como fundo, necessariamente, o interesse que envolve o menor, leva-nos a concluir pela possibilidade de estabelecer-se o direito de visitação do pai considerado afetivo, em relação ao filho da mulher com quem havia convivido, particularmente nas hipóteses em que a ruptura deste contrato implicaria, inevitavelmente, no surgimento de sérios transtornos à formação da personalidade da criança.

Ante a tantos critérios definidores de filiação, o elo genético não é mais visto como único e essencial determinante da relação paterno-filial, podendo a relação de paternidade, em alguns momentos, coincidir com a origem genética, noutros não.

Quando houver disputa entre os pais biológicos e afetivos, há de prevalecer à relação que for melhor para a criança e o adolescente, conforme o consagrado princípio, de base internacional (Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança), do melhor interesse do menor. Observa-se que, em grande maioria, o vínculo afetivo entre os pais e a criança vem a ser mais benéfico do que o próprio vínculo biológico. O fato é que não há hierarquia, ambas as origens de filiação encontram-se equidistantes. Após estabelecido o vínculo da filiação, não há de ser modificado ou contestado, com exceção aos casos de desconstituição do poder familiar, constatação de adoção à brasileira ou quando, em casos de filiação afetiva, o filho desejar conhecer seus pais biológicos sem a finalidade patrimonial e sucessória.

Belmiro Welter (2015) defende que, já havendo sido estabelecida a paternidade afetiva, a investigação de paternidade/maternidade não envolverá todos os efeitos jurídicos, sendo apenas possíveis em três situações: necessidade psicológica do indivíduo em conhecer sua origem genética; preservar os impedimentos matrimoniais; garantir a vida e a saúde dos filhos e pais biológicos em ocorrência de doenças genéticas graves.

Seguindo esse raciocínio, aclara Paulo Luiz Netto Lôbo (2004-A, p. 53):

O estado de filiação, decorrente da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família, e a segunda, de direito de personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram.

É direito do menor conhecer as próprias origens, tanto genéticas quanto culturais e sociais. O patrimônio genético não é de total desnecessidade no seu futuro e nas condições de vida nas quais a pessoa opera. Conhecer a origem biológica significa não apenas evitar o incesto, possibilitando a aplicação de proibição de núpcias entre parentes, mas também estabelecer, responsavelmente, uma relação entre o titular do patrimônio genético e quem nasce (PERLINGIERI, 1999).

Há também doutrinadores que defendem a possibilidade da multiparentalidade, ou seja, acreditam ser possível a coexistência de mais de uma mãe ou pai na relação filial. Nesse sentido Walsir Edson Rodrigues Júnior e Renata Almeida explicam:

Permitindo-se a coexistência de relações filiais, seria possível garantir ao filho além da relação eudemonista, não oferecida pelo(a) genitor(a), os exequíveis direitos oriundos da filiação biológica – como o de alimentos e sucessórios. Esta é uma medida bastante razoável.

Portanto, é visível que o fim maior resguardado é dar uma vida digna a criança, não importando a sua origem, sendo imposto aos responsáveis o dever de zelar por estes. Pai é quem cria quem oferta amor, carinho e afeto, suprimindo as necessidades do filho, tanto psicológica quanto afetivamente. Consoante Maria Berenice Dias (2007, p. 327) afirma, “nunca foi tão fácil descobrir-se a verdade real, entretanto essa verdade tem pouca valia frente à verdade afetiva”.

Com o reconhecimento da paternidade, voluntária ou judicialmente, irrompem os efeitos resultantes desse ato, que serão discutidos a seguir.

5 EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Determina-se a filiação socioafetiva quando a criança se sente segura e desejada no ambiente familiar em que convive. Rodrigo da Cunha Pereira (1997 apud NOGUEIRA, 2001, p. 87), ao fazer uma abordagem voltada à análise psicanalítica das relações de família, traz que:

O que determina a constituição de família é sua estrutura psíquica, onde o que importa é o lugar em que cada membro da família ocupa, de filho, de pai ou de mãe. Esclarece que esse pai e essa mãe não precisam ser necessariamente biológicos. Qualquer pessoa poderá ocupar o lugar, desde que exerça tais funções, pois a paternidade e a maternidade são uma questão de função. (...) O que é essencial para a formação do ser, para torná-lo sujeito e capaz de estabelecer laço social, é que alguém ocupe, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e mãe.

Reconhecida a paternidade, surge automaticamente a relação de parentesco entre o filho e os parentes de seus pais. Insta salientar que a Constituição de 1988 igualou os filhos, ou seja, as crianças reconhecidas devem ser tratadas de tal maneira, não havendo distinção

entre os demais filhos, sendo estes biológicos ou afetivos. Como consequência do tratamento uniforme entre os filhos, restou aos pais exercerem os mesmos direitos e deveres sobre eles.

É relevante dizer que a família deve ter ciência de que a criança não tem culpa dos descasos, negligências e impulsos dos seus pais, não podendo por isso sofrer qualquer tipo de preconceito, distinção e repulsa dos seus parentes.

Segundo José Bernardo Ramos Boeira (1999, p. 55):

É a posse de estado, a expressão forte e real do parentesco psicológico, a caracterizar a filiação socioafetiva. Aliás, não há modo mais expressivo de reconhecimento do que um pai tratar seu filho como tal, publicamente, dando-lhe proteção e afeto e sendo o filho assim reputado pelos que, com ele, convivem. E pode-se afirmar que a desbiologização da paternidade tem, na posse de estado de filho, sua aplicação mais evidente.

O art. 1.634 do Código Civil 2002, ao tratar das relações de parentesco, atribui a ambos os pais, sendo irrelevante a sua situação conjugal, direitos e deveres, como por exemplo, dirigir aos filhos criação, educação, representação judicialmente e extrajudicialmente, assim como também cobra-los obediência e respeito.

Como já foi exposto, em casos de separação, o pai não biológico mantém o direito de visitação aos filhos, uma vez que os pais têm direito à companhia e guarda dos filhos menores de maneira igualitária. Tal direito pleiteado é fruto da relação desenvolvida, no decorrer do tempo, entre a criança e seu pai afetivo, onde restaram estabelecido vínculos de afeição demonstrados por atitudes que desvelam um laço consolidado de amor, bem como a relação de respeito mútuo e subordinação, características deste vínculo familiar.

Os pais devem proteger seus filhos, material e moralmente, para que sobrevivam fisicamente e por intermédio da educação transferida formem seu espírito e caráter. Visando reforçar a obrigação dos pais sobre a educação dos filhos, a Constituição Federal dispôs em seu art. 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. O Estatuto da Criança e da Adolescência também enfatiza tal dever ao trazer em seu art. 55 que “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”, de forma que os filhos não sejam negados de modo algum meios de acesso à escola.

Os deveres de criar e educar integram diretamente a tríade tractatus, nomen e fama (trato, nome e fama), indicadores da pose de estado filial. O pai é titular do estado de paternidade, da mesma forma que o filho é titular do estado de filiação. Dessa maneira, onde houver paternidade juridicamente reconhecida, haverá estado de filiação, presumido em relação ao pai que o registrou.

A filiação socioafetiva é consolidada na afetividade, carinho, cuidado e amor, sendo esses elementos indispensáveis no vínculo paterno-filial, obtendo dessa forma uma real paternidade. Tais indícios supracitados resumem uma relação de paternidade responsável, reconhecida perante a sociedade, através do tratamento, da condição de filho.

Sobre o tema, Sílvia Rodrigues (2002, p. 403) acrescenta que “esse é o dever principal que incumbe aos pais, provê-los com os elementos materiais para a sobrevivência, bem como fornecer-lhes educação de acordo com seus recursos, capaz de propiciar ao filho, quando adulto, um meio de ganhar a vida e de ser elemento útil à sociedade”.

Pode-se ver que a paternidade vai além de apenas prover alimentos ou ser causa de partilha de bens hereditários, implica na formação de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, obtidos principalmente por meio da convivência familiar ao longo da sua infância e adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, desenvolvida na relação afetiva, e assume os deveres de pôr em prática os direitos fundamentais da pessoa em formação, como disposto no art. 227 (caput) da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considera-se pai aquele que assumiu esses deveres, mesmo que não seja o genitor.

Por fim, ao ser estabelecida a isonomia de direitos entre os filhos, desapareceu todo e qualquer tipo de regime que os diferencie, inclusive no que se refere a direitos sucessórios. No mesmo parâmetro, os pais têm direitos e deveres com relação aos filhos.

Não há como considerar os direitos oriundos do estado de filho sem atender àqueles que, simultaneamente, decorrem da condição de pai, mostrando-se, assim, a paternidade como uma via de mão dupla.

5.1 Da desconstituição da filiação socioafetiva

A doutrina e jurisprudência são uníssonas ao pontuar que os vínculos socioafetivos, constituídos por reconhecimento espontâneo, que geram responsabilidade, não podem ser desfeitos, visto que na concepção da relação afetiva não se permite o arrependimento.

Os julgados consideram que o afeto como condição de formação de vínculos independe da realidade biológica. Assim, o STJ decidiu que:

O estado de filiação não está necessariamente ligado à origem biológica e pode, portanto, assumir feições originadas de qualquer outra relação que não exclusivamente genética. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a não biológica (...). Na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derive biologicamente dos pais, na maioria dos casos. (REsp 234.833/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 276).

A filiação socioafetiva estabelecida decorre, necessariamente, da vontade e voluntariedade do apontado pai, de ser reconhecido como tal, por mero sentimento de afeto. Como demonstra o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

As manifestações de afeto e carinho por parte da pessoa próxima à criança somente terão o condão de convalidarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que depende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. (REsp 1330404/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015).

Sobre a impossibilidade de desconstituição do vínculo gerado à partir da paternidade socioafetiva têm-se o julgado a seguir:

4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica –, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil.
5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 709608 MS 2004/0174616-7, Relator:

Restou evidente que não se pode desconstituir uma relação socioafetiva por mera vontade daquele que antes aceitou e concedeu à criança o tratamento de filho. No caso exposto, L.V.A. reconheceu voluntariamente a paternidade da criança quando esta tinha apenas oito anos de idade, pois o requerente vivia em união estável com a mãe e, por conseguinte, acabou desenvolvendo carinho e afeição pelo menor, sendo assim mantido o reconhecimento da paternidade, impossibilitando a anulação do registro civil.

Contudo, é importante refletir sobre outro posicionamento. Como resolver as situações em que o pai registral da criança descobre que houve vício de consentimento em seu registro? Ou seja, quando este descobre que não é, em termos biológicos, o pai da criança; que houve erro ou dolo no momento de registrar a criança, sendo o pai, de certa forma, vítima do ocorrido. A decisão mudaria se mesmo com o vício de consentimento já houvesse estabelecido o vínculo afetivo entre o suposto pai e a criança?

Em decisão, o STJ indicou a resposta:

Tem-se como perfeitamente demonstrado o vício de consentimento a que foi levado a incorrer o suposto pai, quando induzido a erro ao proceder ao registro da criança, acreditando se tratar de filho biológico (...). A regra expressa no art. 1.601 do CC/02, estabelece a imprescritibilidade da ação do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, para afastar a presunção da paternidade. (...) E mesmo considerando a prevalência dos interesses da criança que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação, verifica-se que não há prejuízo para esta (...). Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 878954 RS 2006/0182349-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/05/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/05/2007 p. 339).

Verifica-se que na situação supracitada, o vício de consentimento gerou o fim da paternidade construída entre o pai e o filho em razão da vontade do pai, posto que este havia sido enganado por terceiro, nesse caso, a mãe. Decisões nesse sentido tem o condão de apagar apenas o vínculo jurídico, sendo mantidos os laços afetivos construídos. Pode-se dizer que a criança tem um pai em termos afetivos, mas fica órfão em termos jurídicos, ou seja, o homem enganado pode optar por não ser pai de seu filho em termos jurídicos mesmo que já tenha desenvolvido a paternidade socioafetiva.

Conclui-se ser do pai o direito de escolha entre manter ou não os laços afetivos depois de desconstituídos as relações jurídicas em casos de vício de consentimento, dolo ou erro no registro da criança, da qual acreditava ser seu filho.

5.2 Da obrigação de prestar alimentos

A imposição da execução de deveres alimentícios aos filhos advindos de relação socioafetiva é diverso, subordinando-se às circunstâncias de cada caso no qual os envolvidos se encontram.

No que se refere ao dever do sustento, estabelecido nos arts. 229 da Constituição Federal de 1988, 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1.566, inciso IV, e 1.568 do Código Civil, tem-se uma obrigação de fazer na hipótese de um menor que vive em companhia dos pais ou de uma obrigação de dar na hipótese de o menor não coabitar com o genitor responsável pelo pagamento. Tais obrigações de alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm com seus filhos perduram enquanto estiverem sob o poder familiar.

O fundamento da obrigação de prestar alimentos está ligado ao princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, como também o princípio da solidariedade familiar, por ser um dever personalíssimo do alimentante para com o alimentando, em benefício do parentesco. Em suma, os pais, enquanto os filhos estiverem sob o seu poder familiar, têm o dever de sustento e, com a extinção do poder familiar, é possível que surja a obrigação alimentar.

De acordo com Clóvis Beviláqua (1938, p. 416):

Em regra, os alimentos são somente devidos, se o alimentario (sic) não tem recursos e está impossibilitado de prover à sua subsistência, e quando o alimentador possui (sic) bens além dos necessários para a sua própria sustentação. Este princípio é comum a todas as legislações. Exceptuam-se (sic) os casos do filho menor em relação ao pai, e da mulher em relação ao marido, cujo direito é mais impetuoso, é absoluto.

A natureza essencial dos alimentos é demonstrada na medida em que não pode ser utilizado para enriquecer o alimentado, mas para assisti-lo na conservação de uma vida digna em sociedade.

Sobre tal entendimento, Luiz Felipe Brasil Santos (2006, p. 5-6), acrescenta que:

O menor desfruta de presunção de necessidade, pois o que normalmente ocorre é que, por sua própria condição de dependência, e até mesmo impossibilidade legal de trabalhar antes dos 14 anos de idade (art. 277, § 3º, I, CF), não dispõe de recursos próprios para manter-se. Em consequência, está dispensado de justificar sua necessidade, que decorre da condição de pessoa em formação. Não é, porém, absoluta esta presunção, admitindo prova em contrário, pois, embora incomum, poderá ocorrer que disponha de melhores recursos que os próprios genitores, o que se dará, por exemplo, se houver recebido um legado, ou desfrutar de renda como ator televisivo.

Deve-se lembrar de que, com a maioridade ou a emancipação, cessa o poder familiar, porém, não cessa automaticamente os alimentos, em razão deste não ser estabelecido apenas para filhos menores, já que o vínculo de parentesco não cessa com a maioridade. A Súmula 358 do STJ traz que, “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, inda que nos próprios autos”.

Ademais, a relação consubstanciada na obrigação alimentar baseia-se, naturalmente, no princípio da reciprocidade, razão pela qual a via dos alimentos corre em duas mãos, o que sustenta perfeitamente a sua decorrência da paternidade socioafetiva, haja vista a solidariedade em que é firmada. Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012, p. 409), concluem que:

A solidariedade familiar geradora de direitos e deveres mútuos traduz a realidade da nova relação paterno-filial. Assim, o dever de assistência não pode ser encarado como tarefa exclusiva dos pais, mas também dos filhos, independentemente da idade. A progressiva humanização das relações familiares, geradora de interdependência e comunhão entre seus membros, conduz a uma nova análise da questão dos alimentos que, aprioristicamente, não comporta critério de presunção absoluta, nem de necessidade, nem de possibilidade. Adotar esse critério seria desvirtuar a solidariedade e desumanizar as relações familiares, hierarquizando a dignidade das pessoas envolvidas.

Como já exposto, o indivíduo que assume a paternidade do alimentando, acolhe todos os deveres inerentes a esta lavratura, não havendo diferença entre os filhos naturais e os afetivos.

A questão alimentícia na relação socioafetiva é demasiadamente discutida, tendo opiniões diversas sobre sua execução. Haveria uma hierarquização de critérios

estabelecidos na relação paterno-filial? Onde o pai biológico e o pai afetivo disputariam o dever de alimentos; ou o correto seria recorrer diretamente ao pai afetivo, já que vem deste a atuação da paternidade, encarando o pai biológico como mero genitor?

Segundo o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2009), após a fixação da filiação pelo critério eudemonista, afasta-se definitivamente o vínculo biológico, ou seja, tornando-se impossível, de regra, qualquer cobrança do genitor, tanto em cobrança de alimentos quanto em participação das sucessões. Vale dizer, afirmam os autores que as espécies de filiação são excludentes para fins de alimentos.

Divergindo desse posicionamento, Rolf Madaleno (2008-B, p. 40) interpreta que é possível estabelecer o dever de alimentação ao pai socioafetivo. Não obstante isso reconhece o autor ser cabível cobrar alimentos ao genitor quando o pai socioafetivo não tiver condições de prestá-los, no que denomina esta hipótese de “alimentos paternos”. Porém, no que se refere ao direito sucessório, mantém o entendimento de que, com a impossibilidade de se ter dois pais, também não haverá como participar das sucessões do ascendente consanguíneo.

Para os fins do presente trabalho, resta reconhecer certa consolidação quanto à possibilidade de prestação de alimentos pelo pai socioafetivo, já que esta é uma consequência natural do reconhecimento de filiação. Uma vez que alguém que é reconhecido pelo direito como pai, surgem-se os efeitos desse novo vínculo, dentre eles o dever de prestar alimentos. O Código Civil afirmou em seu art. 1.694 que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, dessa forma, não há que se falar em contrariedades ao estabelecer obrigações alimentares ao pai socioafetivo.

Sobre a obrigação alimentar Dias (2005, p. 17) defende:

Como o afeto gera ônus e bônus, aí se situa a natureza da obrigação alimentar. Por isso se trata de obrigação recíproca, pois quem tem direitos também tem encargos. Somente a exigibilidade da obrigação alimentar está condicionada à presença da necessidade. (...) Fora dessa hipótese, basta alguém comprovar a ausência de possibilidade para prover o próprio sustento para ter o direito de exigir alimentos de quem o amou. (...) Diante dessa caleidoscópica realidade, de todo insubsistentes são as classificações para reconhecer a responsabilidade alimentar, que não está limitada, nem aos vínculos de consanguinidade, nem ao

casamento. Todas as tentativas de estabelecimento de parâmetros estanques acabam esbarrando em situações que refogem ao modelo posto. Nesse momento é que surge a missão mais sublime do juiz. Não basta procurar a lei que preveja a obrigação alimentar e nem condicionar a imposição do encargo à presença de uma situação que retrate paradigmas pré-estabelecidos. Ao magistrado cabe identificar a presença de um vínculo de afetividade. Dispensável, a certidão de casamento ou o registro de nascimento. A formalização dos relacionamentos é desnecessária para o estabelecimento dos vínculos afetivos e, via de consequência, para o reconhecimento de direitos e imposição de obrigações recíprocas.

A jurisprudência ainda não alcançou uma unanimidade neste tema. Assim, tem-se levado em conta às circunstâncias de cada caso para a confecção da decisão, dentre elas a responsabilização do pai socioafetivo, por exercer os direitos e deveres sobre a criança durante o período em que constituíram o vínculo afetivo, sempre levando em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido.

5.4 Dos direitos sucessórios

O tratamento do patrimônio de uma pessoa, após o seu falecimento, é ordenado pelo Direito Sucessório, guiado pelas regras legais ou pela via testamentária, conforme disposto art. 1.786 do Código Civil.

Como já analisado, o art. 1.593 do Código Civil, juntamente com o princípio da igualdade entre os filhos, definiu que o parentesco não se constitui apenas pelo vínculo biológico, devendo-se acolher o parentesco fundado pela paternidade socioafetiva, ante o reconhecimento da posse do estado filial.

A paternidade socioafetiva tornou-se eficaz pelo desenvolvimento do sentimento de afeto como princípio jurídico e dedicação daqueles que se enquadram e reproduzem o papel intitulado aos pais, seja esse vínculo reconhecido de maneira expressa ou concretizada em razão do tempo. No que se refere à ação negatória de paternidade, com desconstituição de vínculo afetivo, ou à investigação de paternidade biológica, para fins exclusivamente sucessórios, o pedido mostra-se descabido, uma vez que os direitos e deveres exercidos pela relação familiar advêm da relação socioafetiva.

Em casos de falecimento da pessoa adotada, enquadraram-se como legalmente sucessíveis apenas os ascendentes adotivos, sendo os pais biológicos excluídos da sucessão. Os parentes consanguíneos são deixados de fora da herança em razão do rompimento dos vínculos com a família biológica, determinado pelo instituto da adoção.

No entanto, a criança reconhecida tem o direito de conhecer a sua origem biológica. É um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser feito sem qualquer restrição. Deve-se acrescentar que esse conhecimento é utilizado apenas para suprir as necessidades psicológicas do indivíduo em ter conhecimento de suas origens sanguíneas, garantir a vida e a saúde dos filhos e pais biológicos em casos de doenças genéticas e preservar os impedimentos matrimoniais, ou seja, não envolvendo efeitos jurídicos referentes à obtenção de quinhão hereditário.

Por outro lado, nos casos em que não for configurada a paternidade socioafetiva, possibilitando a anulação do registro civil em prevalência ao vínculo biológico, o filho passa a ter direito a todos os efeitos jurídicos decorrentes da alteração.

Dessa forma, conclui-se que, presentes os elementos caracterizadores da posse do estado filial e a completa igualdade entre os filhos, como deve ser demonstrado na paternidade real, não há que se falar em razões que impeçam o reconhecimento da paternidade socioafetiva e, conseqüentemente, todos os seus efeitos jurídicos, inclusive os sucessórios e obrigacionais. Por não ser prevista legalmente, sustentada por meio de construção doutrinária, a paternidade socioafetiva deve ser examinada pelos julgadores individualmente, sendo cada caso um caso, onde a veracidade do vínculo afetivo deve ser verificada para que seja declarada tal forma de paternidade.

Por fim, Maria Berenice Dias (2005, p. 17), em uma excelente explicação, conclui o recorrido no presente artigo ao explicar que:

Os relacionamentos afetivos geram obrigações mútuas, direitos e deveres de parte a parte. E, quando se fala em afeto e responsabilidade, sempre vem à mente a famosa frase de Saint-Exupéry: você é responsável pelas coisas que cativa! Não se pode deixar de visualizar nesse enunciado a origem do Direito das Famílias. Basta a existência de um comprometimento mútuo para se estar frente a um vínculo familiar. Assim, quem ama, seja quem for, assume deveres, encargos e obrigações. Quem é amado tem direitos. Só quem é completamente só, não tem família, não teve um vínculo afetivo, não tem a quem socorrer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da família, antes vista apenas como uma instituição de caráter econômico e fundamentada no patriarcalismo, para o que consideramos atualmente, uma entidade focada no afeto, em desenvolver-se para ofertar aos seus membros melhores condições de vida e sustento, demonstra o quão importante é a inclusão da afetividade como princípio fundamental das relações familiares.

O afeto trouxe ampliação às relações de parentesco, uma vez que antes parentes eram definidos como indivíduos que continham a mesma linhagem sanguínea. Agora, parentes são caracterizados por pessoas que reconhecem, acolhem e tratam como seus terceiros, tornando-se este incluso na relação de parentesco já existente por quem o acolheu. A paternidade e maternidade deixaram de ser sinônimos de vínculo biológico, efetivando como pai e mãe aqueles que criam, doam e dedicam seu tempo, amor, carinho e afeto por uma criança, mesmo que não se contenha laço sanguíneo entre eles. Distingui-se aquele que gera como genitor e aquele que cria como pai, encarregando os direitos e deveres sobre a criança a quem o aceita como filho, adquirindo assim a paternidade.

Muitos são os doutrinadores e juristas que reconhecem e apoiam o posicionamento da constituição da paternidade socioafetiva, posto que considerem o real valor do afeto, admitindo-o como elemento essencial nas relações familiares de qualquer natureza. Destaca-se também nessa relação familiar o princípio do Melhor Interesse do Menor, já que o bem estar e desenvolvimento da criança são fatores primordiais desse tipo de relação parental.

Adquirida a paternidade socioafetiva, com o ato de reconhecimento da criança como filho, aos pais ficam encarregados os direitos e deveres sobre ela, sem distinção entre filhos, sejam estes biológicos ou de outras origens. Sendo assim, aos filhos afetivos também incluem direitos alimentares, sucessórios semelhantes aos filhos biológicos. Deve-se deixar claro que a paternidade socioafetiva não pode de maneira alguma ser desconstituída após seu reconhecimento, nem com a posterior separação do casal, salvo em casos de vício de consentimento.

Conclui-se que, atualmente os vínculos familiares são fundamentados em cima do princípio da afetividade, sejam estes biológicos, adotivos, afetivos e por reprodução

assistida. Todos devem ser considerados legalmente aceitos como família, dado que desenvolvem o mesmo papel na vida de seus integrantes. Resta claro que a paternidade deve ser socioafetiva, independente de vínculo sanguíneo ou não, os pais tem o dever de acolher seus filhos e lhes proporcionar uma vida digna, amorosa e afetuosa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Cível: Famílias**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBOZA, Heloísa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n.9, p. 31, abr./maio 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e a Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado, n. 9, 2007, Salvador/BA.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da Família**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 05 de março de 2016.

_____. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso em 18 de abr. de 2016.

_____. **STF – RE: 567164/ MG**, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 01/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-09 PP-01669).

_____. **STJ – Súmula nº 358**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, REPDJe 24/09/2008.

_____. **STJ - REsp 1330404/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015.

_____. **STJ - REsp 234.833/MG**, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 276.

_____. **STJ - REsp: 1003628 DF 2007/0260174-9**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2008.

_____. **STJ - REsp: 450566 RS 2002/0092020-3**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2011.

_____. **STJ - REsp: 514350 SP 2003/0020955-3**, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 28/04/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2009.

_____. **STJ - REsp: 709608 MS 2004/0174616-7**, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2009.

_____. **STJ - REsp: 878954 RS 2006/0182349-0**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/05/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/05/2007 p. 339.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. Salvador: JusPodvim, 2010.

COMEL, Nelsina Elizena Damo. **Paternidade responsável: o papel do pai na sociedade brasileira e na educação familiar**. Curitiba: Juruá, 1998.

COSTA, Everton Leandro da. **Paternidade Sócio-Afetiva**. In: Revista Febre Jurídica. Porto Alegre: v.2, n.2, jul.2007.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias**, 6ª Ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito das Famílias**, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Alimentos, sexo e afeto**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 5, p. 160-72, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. **Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família**, n.19, ano 3, mar./abr.2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**, vol. 6. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Direito das famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. "Pasado y Futuro del Estado de Derecho". In: CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo**, Editorial Trotta, Madrid, 2003.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **O Direito de Visitação do Pai Não-Biológico**. Revista Trimestral de Direito Civil, v.2, ano 1, p. 95-102, abr./jun. 2000.

JATOBÁ, Clever. **Filiação Socioafetiva: Os Novos Paradigmas da Filiação**. Revista da Faculdade de Direito (Faculdade Maurício de Nassau), v. 5, p. 09-28, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: a Situação Jurídica de Pais e Mães Solteiros, de Pais e Mães Separados e dos Filhos na Ruptura da Vida Conjugal**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997, p. 194.

_____. **Temas de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Tradução de Mariano Ferreira, Petrópolis: Vozes, 1982.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **A Paternidade Socioafetiva e a Verdade Real**. Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006.

_____. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. de 2004-A.

_____. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 4, p. 02.619286-4, 2000.

_____. **Socioafetividade em família e a orientação do STJ: Considerações em torno do REsp. 709.608**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano, v.18, n.3760, 17 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365>>. Acesso em: 6 maio 2016.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Filiação sucessória**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n.01, p. 25-41, dez./jan. de 2008-B.

_____. **Novas perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem e a lei natural**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967, p. 16-17.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 4ª ed. São Paulo: Forense, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PERSEVAL, Geneviévi Delaisi. **A parte do pai**. Tradução de Thereza Cristina Stummer. Porto Alegre: L&PM, 1993.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 8ª Cam. Civ. **Apelação Cível nº 595118787**. Relator Sérgio Gischkow Pereira. RJTJRS 176/771. p. 772.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, **Apelação Cível nº 70008795775**, Sétima Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 23/06/2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 27.ed. atual. por Francisco José Cahali, com anotações sobre o Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2002, p. 403.

RODRIGUEZ, Vitorino. **La dignidade del hombre como persona**. In: Studium – Revista de Filosofia y teologia. Madrid, Vol. XXII, Ano 1982, Fascículo 1.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **A obrigação alimentar na perspectiva ética**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 5-6.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. **Paternidade Socioafetiva e a obrigação alimentar**. 90 f. Tese (Monografia) – Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2003.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VERDU, Pablo Lucas. **La Constitucion Aberta y sus Enemigos**, ed. Beramar, Madrid, 1990.

VILLELA, João Baptista. **As novas relações de família**. XV Conferência da OAB – Anais, Foz do Iguaçu: OAB, 1994.

_____. **A desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 21, 1979.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva**. Revista de Direito Privado, Rio de Janeiro. v.14, abr-jun 2003.

_____. **Teoria Tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos de filiação genética e socioafetiva**. Notícias do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul. Notícia dada em 13/04/2009. Disponível em: < <http://www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1> >. Acesso em 09 de maio de 2015.